

Acórdão: 14.830/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106392-50  
Impugnante: Fujinor SA  
PTA/AI: 01.000139095-31  
Inscrição Estadual: 433.152614.00-16  
Origem: AF/Montes Claros  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento de ICMS na importação de mercadorias, face a aplicação indevida do instituto do Diferimento. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de importação com uso do diferimento, de mercadorias diversas não arroladas de maneira específica em regime especial autorizativo para uso de tal benefício.

Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.44/46), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 56/57, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Pelo que se depreende dos autos, a presente autuação se deu em função de constatação pela fiscalização que o Autuado importou diversas mercadorias do exterior, sendo que as mesmas não se encontravam arroladas de maneira específica no Regime Especial n.º 06.01.4008.2.

A Autuada impugna o lançamento ao argumento de que todas as mercadorias estavam arroladas no referido regime especial autorizativo para gozo do diferimento e que os argumentos da fiscalização são infundados, pedindo, afinal, pela procedência de sua impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não concorda com tais argumentos e cita a legislação pertinente à matéria em questão.

Realmente, a Autuada era detentora de Regime Especial conforme argumentado por ela.

Acontece, porém, que parte das mercadorias importadas pela Autuada, por meio da DI 01/0254963-4 de 16/03/01 não estavam arroladas de maneira específica no anexo I do citado regime especial.

É importante ressaltar que o Regime Especial mencionado limita a concessão do benefício apenas para aquelas mercadorias relacionadas no anexo I, cuja cópia em ordem numérica crescente encontra-se juntada às fls. 07/09.

Desta forma, comparando-se a listagem de mercadorias importadas relacionadas na planilha de fls. 06 com as mercadorias listadas no anexo I do regime especial, verifica-se, sem o menor esforço, que as exigências consubstanciadas no Auto de Infração são legítimas.

Diante de tais elementos, flagrante se torna a prática da infração por parte da Impugnante, motivo pelo qual devem ser mantidas as exigências na forma como capituladas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Mauro Rogério Martins.

**Sala das Sessões, 04/03/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

MLR/JLS